

CÓDIGO DE ÉTICA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIAÉ

O CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde de Muriaé é o guia orientador e estimulador de novas atitudes e está fundamentado no conceito de ética voltado para o desenvolvimento, servindo simultaneamente de estímulo e parâmetro para que os Conselheiros ampliem suas capacidades de pensar de forma alternativa, visualizando um novo papel para si próprio e para os demais Conselheiros tornando suas ações mais eficazes diante da sociedade e em atendimento a ela.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta éticas aplicáveis aos conselheiros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regimentais.

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitas as normas e princípios éticos que regem a conduta dos Conselheiros e sua ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Conselho para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II- contribuir para transformar os objetivos e atribuições legais do Conselho em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de implantação, controle e orientação da Política Municipal de Transparência e Controle Social, assegurando à efetiva e regular gestão dos recursos públicos e da transparência dos atos da Administração Pública Municipal;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Conselho, facilitar a compatibilização dos valores individuais de cada Conselheiro com os valores éticos coletivos da instituição;

IV- assegurar ao Conselheiro a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses entre as atividades privadas e profissionais do Conselheiro e sua atuação no âmbito do Conselho;

VI - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, fiscalização e avaliação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do Conselheiro com os princípios e normas de conduta nele tratados.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público, são Agentes Públicos; o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, da Resolução 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, deste Código de Ética e de outras normas legais;

Art. 4º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 5º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS/Muriaé e de seus Conselheiros o reconhecimento e a defesa:

I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II – Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

IV – Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V – Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;

Art. 6º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 7º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CÓDIGO DE ÉTICA , observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 8º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, e zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 9º - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CÓDIGO DE ÉTICA.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10º – São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMS/Muriaé;

II – Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CMS/Muriaé e como forma de fortalecimento do SUS;

III – Empenhar-se pelo desenvolvimento do CMS/Muriaé, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

IV – Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;

V – Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;

VI – Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;

VII – Comunicar ao CMS/Muriaé, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;

VIII – Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;

IX – Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no CÓDIGO DE ÉTICA, zelando pela imagem do Conselho;

X – Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;

XI – Os elementos éticos destinados a presidir a atividade do membro do Conselho devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus colegas, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;

XII – Os membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;

XIII – Como imperativo de conduta, deve o membro do Conselho defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CMS/Muriaé.

XIV – Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei no 8.080/90 e Lei no 8.142/90), a ser prestado

tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;

XV – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;

XVI - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

XVII - Participar das atividades do COMUS, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

XVIII – Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CMS/Muriaé, observadas as normas de Ética Social e da Gestão Pública;

XIX – Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e Estatal;

XX – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;

XXI – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMS/Muriaé, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.

XXII – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMS/Muriaé;

XXIII – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Processo Administrativo;

XXIV – Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 11º - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;

III – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

IV – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;

V – Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso.

VI – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA;

VII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;

VIII – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;

X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XIII– Falsar deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV – Retardar qualquer decisão de competência do CMS/Muriaé por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário, decaindo o quórum.

XVI - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO

Art. 12º - Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

I – No caso deste artigo, o Plenário do CMS/Muriaé indicará novo Conselheiro;

II – Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Art. 13º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMS/Muriaé;

Parágrafo Único – Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS/Muriaé.

Art. 14º - A Comissão de Ética do CMS/Muriaé não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15º - Cabe à Comissão de Ética do CMS/Muriaé:

I – Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, inclusive denúncias anônimas;

II – Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período;

IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se devida, a aplicação de penalidade;

V – Orientar e aconselhar o conselheiro sobre suas condutas éticas.

Parágrafo Único – Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS/Muriaé.

CAPÍTULO VIII

DA ANTIÉTICA

Art.16º - São comportamentos antiéticos:

I – Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos e fazer declarações que resultem em denegrir a imagem do CMS/Muriaé;

II – Assinar quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do CMS/Muriaé e/ou dos Conselheiros;

III – Exercer a atividade quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;

IV – Afastar-se de sua atividade, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao CMS/Muriaé;

V – Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

VI – Violar sigilo individual de membro da Comissão de Ética do CMS/Muriaé;

VII – Descumprir, sem justificativa, as normas e recomendações emanadas em plenária do CMS/Muriaé, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS PARES

Art. 18º - Com relação aos seus pares, o Conselheiro deverá:

I – Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMS/Muriaé e/ou SUS;

III – Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o CMS/Muriaé e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

IV – Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Pleno do CMS/Muriaé;

V – Acatar e respeitar as deliberações do CMS/Muriaé;

VI – Tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes do CMS/Muriaé, quando no exercício de suas atividades, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;

VII – Auxiliar a fiscalização do CMS/Muriaé e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com discrição e de forma fundamentada, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;

Art. 19º - O Conselheiro poderá recorrer à arbitragem do Pleno do Conselho nos casos de divergência no exercício de sua atividade com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

Art. 20º - O Conselheiro deve ter para com os seus pares a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito do CMS/Muriaé;

Art. 21º - O recomendado no artigo anterior não induz e não implica em conivência com o erro, contravenção penal ou atos contrários às normas deste Código de Ética e às Leis vigentes praticadas pelo CMS/Muriaé e/ou SUS;

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22º - A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência Escrita;

II – Censura escrita;

III – Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Pleno;

IV – Cassação do mandato do Conselheiro, mediante decisão do Pleno, ficando o mesmo, impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da saúde.

SEÇÃO I DA CENSURA ESCRITA

Art. 23º - A censura escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:

I – Continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela Mesa;

II – Praticar ofensas verbais no recinto da reunião ou desacatar por atos e/ou palavras outro Membro, a Mesa Diretora, as Comissões ou o respectivo Presidente;

III – Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 24º - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

I – reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art.25 e seus incisos, deste Código;

II – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do COMUS ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos;

IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;

V – Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;

VI – Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMS/Muriaé.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 25º - Perderá o mandato o membro que:

I – Reincidir em falta punível com suspensão;

II – Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CMS/Muriaé;

III – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - Sofrer condenação administrativa em sentença transitada em julgado;

IV – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMS/Muriaé, vantagens indevidas;

V – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;

VI – Praticar agressão física ou moral a membro do CMS/Muriaé, Colaborador ou Visitante;

§ 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;

§ 2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CMS/Muriaé;

§ 3º - Qualquer membro do CMS/Muriaé poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente do CMS/Muriaé, solicitando a averiguação de falta ética;

Art. 26º - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética, na segunda, no CMS/Muriaé, ao qual caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 27º - Incumbe à Comissão de Ética do CMS/Muriaé processar e dar parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Conselheiro, suplentes e gestores;

Art. 28º - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva. Parágrafo Único – Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de três.

Art. 29º- A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa prévia;

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMS/Muriaé, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado pelo pleno do CMS/Muriaé não poderá ser reaberto;

§ 2º - Na hipótese de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética do CMS/Muriaé, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética do CMS/Muriaé;

Art. 30º - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMS/Muriaé dará às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

Parágrafo Único - Intimadas as partes, para alegações finais, fluirá o prazo comum de 15 (quinze) dias para, ressalvada a hipótese abaixo, recurso ao CMS/Muriaé;

Art. 31º - As decisões com metade mais um dos votos no Pleno do CMS/Muriaé serão irrecorríveis;

CAPÍTULO XIII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 32º - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 33º - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I – não ter sido antes condenado por infração de Ética;

II – ter reparado ou minorado o dano;

CAPÍTULO XIV

AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida a Reunião Plenária do CMS/Muriaé, para análise, discussão

e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 35º - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do CMS/Muriaé, que deverá ser aprovada pela metade mais um destes membros em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.

Art. 36º – As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.

Art. 37º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.